



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26278 - DF (2020/0126783-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : REDE SUSTENTABILIDADE
ADVOGADO : LADYANE KATLYN DE SOUZA - DF059078
IMPETRADO : CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX, "b", da CF) impetrado contra ato do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, que estabeleceu o reajuste anual máximo dos medicamentos para o ano de 2020.

A parte impetrante aduz:

Após muita pressão e quase autorização do reajuste anual dos preços dos medicamentos, o Poder Executivo editou e publicou a Medida Provisória 933 em 31/3/20, estabelecendo a suspensão por sessenta dias a partir da publicação da mesma.

O texto da exposição de motivos fazer referência a uma suspensão “enquanto perdurar o referido estado de emergência em saúde pública”. Tal estado foi decretado pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, não possuindo termo final estabelecido, 3 vigorando por prazo indeterminado. Entretanto, o texto da MP 933/2020 suspende por apenas 60 (sessenta) dias o reajuste previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003. 4 Ou seja, a ideia prevista na exposição de motivos, apesar de ir ao encontro do pedido nesta ação, “determinar o impedimento de majoração ou reajuste nos valores dos medicamentos, ao menos enquanto perdurarem os efeitos da calamidade pública oriundos da crise sanitária relacionada ao coronavírus”, não está concretizada no texto da MP.

O texto do relator da MP, pronto para ser votado no Plenário da Câmara dos 5 Deputados, estabelece a suspensão de reajuste de preços até 30/9/20, com possibilidade de antecipação por decisão da CMED em caso de risco comprovado de desabastecimento.

Entretanto, o prazo de suspensão previsto na MP findou em 30/5/20. Ontem, 1º/6/20, foi publicada em DOU extra, ao final da tarde, a Resolução CMED nº 1, de 1º de junho de 2020, que autoriza o reajuste de preços a partir de 31/5/20 (anexa).

Infelizmente, o Governo Federal não parece entender a gravidade da pandemia, que está afetando tanto a saúde como a economia de milhões de brasileiros!

A ação do governo em autorizar os aumentos no setor farmacêutico traz temor quanto à incapacidade financeira de milhares de famílias de adquirirem remédios necessários ao longo de uma crise que deve durar meses; ademais, o nível do desemprego tende a aumentar exponencialmente nos próximos meses, a despeito de medidas que forem adotadas na seara econômicos. Tais desempregados não

poderão fazer face a um aumento no preço dos medicamentos.

A medida vai na contramão do imperioso controle de preços de medicamentos.

Convém destacar que recentemente, no dia 11/3/20, já em plena crise pandêmica, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) informou a liberação de preços de todos os medicamentos isentos de prescrição (OTC, na sigla em inglês) no mercado brasileiro.

A regulamentação, publicada no “Diário Oficial da União” (DOU) “estabelece procedimentos para o monitoramento e liberação dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços de medicamentos isentos de prescrição médica, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e anestésicos locais injetáveis de uso odontológico”. Com a normativa, vários medicamentos já não têm seus preços regulados pelo Governo, entre esses produtos, estão antigripais, relaxantes musculares, antiespasmódicos e analgésicos, que são categorias com muita utilização no Brasil.

(...)

Ressalte-se que, o que se almeja com a manutenção de preços de remédios, é a tutela do consumo (da população) e do investimento, objetivo este que não afronta de maneira alguma as disposições constitucionais, muito pelo contrário, instrumentaliza-as, logo, não há o porquê de proibi-lo, uma vez que tenha restado pertinente e necessário.

Assim, entendemos que, na medida em que o Estado intervém preventivamente na economia com vistas a ordená-la, está promovendo justiça social, pois restam prestigiados e fortalecidos os direitos econômicos e sociais reconhecidos em prol de todos, dentro da coletividade. Ocorre que o Governo Federal, além de não ter proposto qualquer medida no sentido da manutenção ou até mesmo redução de preços de remédios, possibilidade que não fere qualquer dispositivo constitucional, conforme acima exposto, caminha no sentido inverso: libera preços de medicamentos em um primeiro momento e, em um segundo, permite reajuste de mais de 4% em todos eles, em detrimento de milhões de brasileiros que atravessam uma das piores crises da história.

(...)

Diante deste contexto fático apresentado, denota-se a necessidade de suspensão cautelar dos possíveis atos que violem os princípios supracitados. Nesse sentido, é clara a violação ao mais basilar direito difuso de todos: o de simplesmente sobreviver, com proteção à vida e promoção de saúde. Todos os brasileiros têm, sim, o direito de ver sua saúde e sua vida protegidas pelo Poder Público!

(...)

A União permitiu o aumento do preço dos medicamentos em época de uma gigantesca crise manifestada pela pandemia do coronavírus. Embora possa parecer, a priori, um aumento baixo - de 3,23% a 5,21% -, isso pode significar o verdadeiro não acesso da população mais carente às medicações, cuja distribuição pelo próprio SUS é bastante deficiente. Então, é mais do que evidente que esse reajuste dos valores viola a Constituição em seu primado de respeito à vida e à saúde humana.

Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Resolução CMED 1/2020 a fim de impedir o reajuste de preços até a decisão final da presente ação, ou, subsidiariamente, até a deliberação final do Congresso Nacional sobre a Medida Provisória 933/2020.

A União peticionou requerendo seu ingresso no feito e que seja ouvida a autoridade ímpetrada antes da decisão de exame da medida liminar pleiteada.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.6.2020.

Considero prematuro conceder a medida pleiteada sem informações prévias da autoridade impetrada acerca das suas razões para o reajuste de medicamentos, do impacto dessa medida para a população em pleno pico da propagação do vírus Sars-Cov-2, sem apresentação das tabelas de preços praticados antes e depois do ato impetrado, entre outras informações relevantes para esclarecimento do caso.

Registro informações dos *sites* oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre iniciativas para expandir a suspensão do reajuste anual dos medicamentos:

Relator propõe adiar por mais 60 dias a suspensão do reajuste de remédios no País

Reajuste foi suspenso pela MP 933, que pode ser votada em Plenário nesta quinta-feira

01/06/2020 - 18:35

O relator da Medida Provisória [933/20](#), deputado [Assis Carvalho \(PT-PI\)](#), propõe a prorrogação por mais 60 dias (até 31 de julho) da suspensão do reajuste anual de medicamentos no País. Inicialmente previsto para o dia 1º de abril, o reajuste foi suspenso até esta segunda-feira (1º), por meio da MP, como forma de atenuar os impactos econômicos da pandemia de Covid-19.

A medida está na pauta de quinta-feira (4) do Plenário da Câmara dos Deputados

Atividade Legislativa

Busca


Plenário ▾ Projetos e Matérias ▾ Comissões Relatórios Legislativos ▾ Legislação Órgãos do Parlamento Autoridades


Diários Senado Multimídia Dados Abertos Perguntas Frequentes

Atividade Legislativa > Projetos e Matérias > Pesquisas > Projeto de Lei nº 1542, de 2020

Projeto de Lei nº 1542, de 2020

 **Autoria:** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

 **Nº na Câmara dos Deputados:** PL 1542/2020

 **Assunto:** Jurídico – Defesa do consumidor.

 Texto inicial  Imprimir

Não obstante as iniciativas acima, não há notícia da efetividade delas suficiente para estender a suspensão de que trata a presente impetração.

Por todo o exposto, **postergo o exame da medida liminar pleiteada para após a apresentação das informações preliminares da autoridade impetrada e da União.**

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo máximo de 72 horas, a fim de subsidiar o exame da medida liminar, podendo complementá-las no prazo de 10 dias, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União, à qual se dê ciência da presente decisão para, querendo, também prestar informações que entender cabíveis.

Após prestadas as informações urgentes, venham-me conclusos os autos, para exame da medida liminar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2020.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator